

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Éder Mauro

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Sra. Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011.

Consta da Exposição de Motivos que instrui a Mensagem nº 167, de 2015, que o Acordo atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias. Consta, igualmente, que os programas e projetos serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à sua implementação, sendo que, dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de urgência na tramitação, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Designado o Deputado Luiz Carlos Hauly, em 17.9.2015, como o seu relator, a Comissão de Finanças e Tributação ainda não se pronunciou sobre a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2015.

No que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Por fim, ainda no que se refere à formalidade, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o Projeto de Decreto Legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2015, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelo dispositivo da Constituição Federal que estabelece a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inciso IX), cabendo à União manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do art. 21, inciso I.

Cumprе assinalar o acerto do constituinte originário no sentido de erigir à condição de princípio fundamental a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A chamada Paz de Westfália, constituída pela assinatura de diversos tratados ainda no Séc. XVII, inaugurou o moderno sistema internacional ao acatar, pelo consenso, princípios como soberania nacional e Estado-nação, estabelecendo o predomínio de relações horizontalizadas e, também, uma nova fase no relacionamento entre os povos, nações e países, sobretudo do Ocidente. Os direitos das gentes, que até então apresentavam uma feição predominantemente costumeira, passaram a ser formalizados em documentos diversos, bilaterais ou multilaterais.

Na atualidade, os acordos internacionais ocupam lugar fundamental na dinâmica e no relacionamento das nações do mundo, com objetos que alcançam tanto os temas triviais, como simples direito de passagem, como temas estratégicos, a exemplo das medidas de enfrentamento das mudanças climáticas. Do mesmo modo, encontraremos tratados precisos, com objetos rigorosamente delimitados e regulados, como encontraremos tratados genéricos, de simples cooperação técnica, que se efetivará mediante ações concretas a partir de situações ou interesses a serem identificados futuramente pelas partes, como é o caso do Acordo ora examinado.

Por outro lado, há diversas situações que suscitam o interesse na formulação de acordos Internacionais. A integração cada vez maior das sociedades e das economias, a circulação de bens e pessoas, a necessidade de compartilhamento de tecnologias e conhecimentos, a amplitude cada vez maior dos riscos em matéria ambiental e segurança, tudo isso gera a necessidade de aproximação para além da informalidade, mediante estabelecimento de tratamentos recíprocos e ajuda mútua.

Assim, ainda que não exista um objeto preciso e definido, senão referência genérica a uma cooperação técnica de comum interesse, o

Acordo firmado entre o Brasil e a União das Comores deve ser entendido como um momento importante da nossa vida republicana e que confere efetividade a um dos princípios orientadores das nossas relações interacionais.

Destarte, a proposição é compatível com os ditames da Constituição Federal, além de consolidar o nosso papel como importante agente no cenário e nas relações internacionais.

Quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que a proposição ora examinada respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada na proposição desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 206 de 2015,

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÉDER MAURO
Relator